**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.266 - SP (2015/0260759-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | JORGE AL MAKUL |
| ADVOGADO | : | LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478 |
| AGRAVADO | : | LEANDRO AL MAKUL |
| AGRAVADO | : | SOLANGE MARIA ATTIE MAKUL |
| AGRAVADO | : | DIEGO AL MAKUL |
| AGRAVADO | : | DANILO AL MAKUL |
| AGRAVADO | : | RODRIGO AL MAKUL |
| ADVOGADOS | : | GAMALIEL ROSSI SEVERINO E OUTRO(S) - SP023918<br>DANIELA TAPXURE SEVERINO E OUTRO(S) - SP187371 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **1.** INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS RECORRIDOS. ALEGAÇÃO DE MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DELINEADOS NA CONTESTAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS DO APELO QUE REFUTAM MINIMAMENTE A SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. **2.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 83/STJ. **3.** AFIRMATIVA DE INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 36 DA LEI N. 6.404/1976. TESE RECURSAL QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Jorge Al Makul contra decisão que não admitiu o processamento do recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação de obrigação de fazer ajuizada pelo recorrente em desfavor de Leandro Al Makul, Solange Maria Attie Makul, Diego Al Makul, Danilo Al Makul e Rodrigo Al Makul foi julgada procedente para "condenar os réus a assinarem o registro de transferência das 449.280 ações, por eles recebidas em razão do falecimento do sócio acionista José Al Makul, no livro de 'Transferência de Ações Nominativas', no prazo de 10 dias [...]" (e-STJ, fl. 412).

Irresignados, os réus interpuseram apelação, a qual foi provida pela

Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para, reconhecida a ineficácia das deliberações assembleares que impuseram aos réus a transferência das participações acionárias ao autor, julgar improcedente o pleito de obrigação de fazer, consiste na perfectibilização da transmissão das ações com o registro no livro supracitado.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ, fl. 189):

> Sociedade Anônima - Ação de obrigação de fazer - Preliminares - Rejeição confirmada - Conexão inexistente - Prescrição inocorrente - Interesse de agir caracterizado - Reconhecimento de obrigação de fazer derivada de deliberações assembleares - Confronto com o art. 36 da Lei 6.404/76 - Ação improcedente - Sentença reformada - Apelo provido.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente apontou a existência de afronta aos arts. 458, II, e 514, II, do Código de Processo Civil de 1973; e 36 da Lei n. 6.404/1976.

Sustentou, em síntese, haver nulidade no aresto hostilizado por dois fundamentos: **i)** inadmissibilidade da apelação, por violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, restringindo-se os apelantes a reiterarem os argumentos delineados na contestação; e **ii)** ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada em deficiência na fundamentação do aresto hostilizado, concernente ao disposto no art. 36 da Lei n. 6.404/1976, que não se aplica à hipótese, uma vez que não se pretende, nesta demanda, limitar a circulação das ações de uma minoria, mas, sim, de dar efetividade à decisão assemblear de transferência das ações, da qual participaram, inclusive, os recorridos.

Ademais, reiteram o cerne da alegada inaplicabilidade do art. 36 da Lei n. 6.404/1976.

Contrarrazões às fls. 549-554 (e-STJ).

O apelo extremo foi inadmitido pela Corte de origem, sob o fundamento de não se evidenciar a apontada vulneração aos dispositivos de lei federal arrolados.

Daí a interposição do presente agravo, no qual o insurgente refuta o referido argumento.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 594-599).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, dispõe a jurisprudência desta Casa que "a repetição do teor da contestação nas razões da apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso as razões e intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp 1.186.509/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2018, DJe 10/10/2018), bastando que tal pretensão infringente seja minimamente demonstrada.

Na mesma linha de entendimento, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A mera repetição, no recurso de apelação, dos termos da petição inicial ou da contestação, não é fator suficiente a ensejar o não conhecimento do recurso por ofensa o princípio da dialeticidade.
> Precedentes.
> 2. A análise acerca da ocorrência de legítima defesa implica o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 1304723/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO. LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.
> 1. Repetir, na apelação, os argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não representa, por si só, obstáculo ao conhecimento do recurso, nem ofensa ao princípio da dialeticidade.
> Precedentes.
> 2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 980.599/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 03/STJ. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. LICENCIAMENTO. DIREITO À REFORMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E. STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando a recorrente deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dominante neste e.STJ, segundo a qual ""a repetição dos argumentos elencados na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação - princípio da dialeticidade -, caso conste no apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores do desejo de reforma da sentença" (AgRg no AREsp 571.242/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015). No mesmo sentido: (EDcl no AgRg no AREsp 825.367/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).
Aplicação da Súmula 568/STJ.
3. É deficiente de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF, o recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, que não expõe de forma clara a divergência jurisprudencial, pois impossibilitada a exata compreensão da controvérsia. Da mesma forma, aplicável o referido verbete, quando o recorrente deixa de realizar o devido cotejo analítico, mediante a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados; não bastando, para tanto, a mera transcrição trecho do voto condutor do acórdão paradigma; bem como não indica os dispositivos de lei federal cuja interpretação se deu de forma divergente.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1597098/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

> MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

Na hipótese, ainda que se cogite da repetição da fundamentação delineada na contestação, vê-se, da análise da razões de apelação (e-STJ, fls. 434-440), o intuito mínimo dos apelantes, ora recorridos, em modificar a sentença apelada, sobretudo na alegação de deficiência de fundamentação desse *decisum* e na pretensão de que se reconheça a preliminar de carência de ação, refutada pelo Juízo de primeiro grau.

Assim também dispôs o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 507-508), ao analisar os embargos de declaração opostos ao aresto combatido:

> De início, ainda que de forma sucinta, os embargados, reiterando os fundamentos apresentados na contestação, requereram a reforma da sentença para que fosse decretada a improcedência da ação (fls. 399), razão pela qual inexiste a alegada nulidade ou ofensa ao disposto no artigo 514 do CPC.

Logo, estando o entendimento delineado no acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do STJ à hipótese.

No tocante à aventada deficiência na fundamentação do TJSP (ao julgar improcedente a ação de obrigação de fazer proposta pelo recorrente com fulcro no art. 36 da Lei n. 6.404/1976, o qual, por sua vez, nem sequer se aplica à espécie), verifica-se que aquele Tribunal manifestou-se devidamente acerca da matéria, asseverando ser indevida a imposição de que os réus assinem a transferência de 449.280 ações deles para o autor, ora insurgente, no livro de "Transferência de Ações Nominativas".

Isto porque, considerando o disposto no art. 36 da Lei n. 6.404/1976, não podem os recorridos sujeitarem-se à deliberação da maioria dos acionistas realizada na Assembleia Geral Extraordinária, em 31/10/2005, da BGF Participações e Empreendimentos S.A., da qual o recorrente afirma ser acionista controlador e diretor-presidente, em que ficou aprovada a transferência das referidas ações do acionista José Al Makul para os seus herdeiros, ora demandados, oportunidade em que se decidiu, também, pelo sucessivo repasse ao autor da demanda cominatória.

É o que se conclui dos seguintes excertos extraídos do acórdão guerreado

(e-STJ, fls. 481-483):

> É da natureza da sociedade anônima a desnecessidade de qualquer deliberação assemblear para possibilitar a transferência da titularidade das ações. Os acionistas podem negociar os títulos de participação societária sem a intervenção da companhia ou dos demais acionistas, ressalvada apenas a celebração de acordo de bloqueio, que estabeleça restrições convencionais à circulação das ações (artigos 118 da Lei 6.404/76). Nem mesmo cláusula estatutária pode vincular a negociação das ações a uma deliberação de um órgão da sociedade ou da maioria dos acionistas, ainda que a companhia seja fechada (artigo 36 da Lei 6.404/76).
> Nesse sentido, as deliberações aprovadas em assembleias realizada em 31 de outubro de 2005 e impositivas da transferência de participações acionárias em tela não ostentam eficácia sobre os recorrentes, pois, de maneira inversa, confrontam com o artigo 36 da Lei 6.404, não podendo lhes ser imposto o cumprimento do quanto decidido pela maioria dos acionistas.
> Se a assembleia geral não pode deliberar para proibir a circulação de ações de determinados acionistas, também não pode, por si mesma, emitir uma ordem e compelir determinados acionistas a transferir suas ações.
> Não se discute, aqui, a causa das deliberações, seu motivo jurídico não foi declinado na petição inicial ou nas atas lavradas, tendo sido feita apenas uma menção na contestação, no sentido de haver sido ajustada uma "transferência temporária", de molde a viabilizar a captação de um financiamento (fls.190).
> Ainda que pendente o registro em livro próprio, tal qual previsto no artigo 100, inciso II da Lei 6404/76, este ato decorreria de um negócio jurídico celebrado entre as partes, o qual não foi invocado e não compõe a causa de pedir, sendo imprópria a cogitação de seu conteúdo.
> É preciso enfatizar que não está sendo discutido o negócio jurídico subjacente ao pretendido registro de transferência, mas tão somente a eficácia das deliberações assembleares.
> O teor de tal negócio, repita-se, não foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário e está sendo afirmado o descumprimento de obrigação de fazer decorrente das enfocadas deliberações, mas tal obrigação não existe, como decorre do acima exposto.

Desse modo, inexiste nulidade no acórdão combatido, tendo em vista que 'não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC/73, na medida em que o Tribunal *a quo* apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram devolvidas em apelação" (AgInt no AREsp 1.011.137/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018).

A propósito (sem grifo no original):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 DO CPC/73 e 4º, § 1º, DO ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO, NO ESPECIAL, DO ART. 535 DO CPC/73 COMO VIOLADO. OFENSA AOS ARTS. 125 DA LEI 8.112/90 E 551 DO CPC/73. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIAÇÃO DAS PROVAS JUNTADAS AO AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 04/04/2016, contra decisão monocrática publicada em 29/03/2016.

II. A controvérsia dos autos diz respeito à alegada nulidade da Portaria 743/2001, do Ministro de Estado da Justiça - que demitiu o autor de seu cargo, na Polícia Rodoviária Federal, por infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX e VI, e 132, IV e XI, da Lei 8.112/90, pena recomendada pela Comissão Processante, no PAD 08.650.002.676/2005-16 -, com a sua consequente reintegração no cargo.

**III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 458, II, do CPC/73, à alegação de negativa de prestação jurisdicional, por falta de fundamentação do julgado, porquanto as questões, abordadas por ambas as partes (autor e UNIÃO), foram decididas na medida das pretensões por elas deduzidas, seja na inicial, seja na apelação, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia - especialmente no que diz respeito à ausência de ilegalidade, no âmbito do processo administrativo disciplinar que levou à demissão do agravante -, dando-lhes, contudo, solução diversa da pretendida. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.**

IV. O fato de o Colegiado a quo, em Embargos de Declaração, reconhecer o equívoco da afirmação do acórdão então embargado, de que não fora juntada aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar, de modo algum, por si só, revela qualquer pecha de incoerência ou pode ser entendido como negativa de prestação jurisdicional, por ausência da devida análise dos autos, até porque, consoante bem enfatizado pelo Tribunal de origem, nesses mesmos Declaratórios, "tal erro não muda o julgamento, que contém outras premissas suficientes". Como registrado no acórdão que julgou os Aclaratórios, em 2º Grau, conquanto a cópia integral do processo administrativo disciplinar tivesse vindo aos autos, em meio digital, ficara ele acautelado, na Secretaria da Vara, em 1º Grau, não sendo encaminhado ao TRF/2ª Região, para julgamento da Apelação da União e da remessa oficial. Após os Declaratórios do autor, a Vara

> encaminhou o processo administrativo, sem sua integralidade, ao Relator, que, então, examinou-o, exaustivamente, concluindo que, "mesmo após a análise minuciosa do PAD n° 08.650.002.676/2005-16, verifica-se nada altera o quadro".
> V. Quanto aos arts. 131 do CPC/73 e 4º, § 1º, do Estatuto do Idoso, invocados na petição do Recurso Especial, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu qualquer juízo de valor sobre os citados dispositivos, atraindo o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
> VI. Opostos Embargos de Declaração, pela parte ora agravante, não tendo a Corte de origem se manifestado sobre os dispositivos legais, nem sobre a sua eventual aplicação, é "imprescindível a alegação de violação do art. 535 do CPC nas razões do recurso especial, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento" (STJ, AgRg no REsp 1.487.407/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015), não tendo o Recurso Especial, na hipótese, arguido violação ao art. 535, II, do CPC.
> VII. É inadmissível o Recurso Especial, no tocante à suposta violação aos arts. 125 da Lei 8.112/90 e 551 do CPC/73, quando o acórdão recorrido está fundamentado em mais de um fundamento e o recurso não abrange, especificamente, todos eles, conforme previsto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.
> VIII. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "tendo o Tribunal de origem decidido acerca da suficiência do conjunto probatório do PAD para embasar a pena de demissão, a revisão dessa conclusão, a fim de decidir em sentido contrário, como pretende o agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 858.065/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 249.402/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2012.
> IX. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 845.719/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016)

Desse modo, incide, mais uma vez, a Súmula 83/STJ.

Em relação ao art. 36 da Lei n. 6.404/1976, o recorrente argumenta não ser aplicável ao caso, porquanto deliberada a transferência das ações com concordância de todos os acionistas, inclusive, os recorridos.

Todavia, da análise do acórdão recorrido, depreende exatamente o oposto, ao asseverar a Corte estadual que tal decisão foi tomada pela maioria, segundo os trechos

de fls. 481-483 (e-STJ) transcritos alhures.

Logo, para derruir o entendimento consignado pelo TJSP (de que os recorridos não anuíram à decisão assemblear de transferência das suas ações adquiridas mediante herança para o autor), seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator